



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

lam/

PROCESSO Nº : 10907.000142/96-04
RECURSO Nº : 111.715
MATÉRIA : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993
RECORRENTE : NOVA SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA
RECORRIDA : DRJ em CURITIBA-PR
SESSÃO DE : 12 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 107-03.594

IRPJ - CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Os bens ou gastos ativáveis, não corrigidos com o Balanço, devem ser corrigidos extra contabilmente, para se computar a respectiva receita de correção monetária. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação considerados os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência.

ILL - Art. 35 da Lei 7.713/88 - Não pode prosperar a exigência fiscal uma vez que o referido artigo foi declarado inconstitucional pelo STF.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Confirmado, parcialmente, a exigência do processo principal, seus reflexos devem seguir o mesmo caminho face a íntima relação de causa e efeito entre ambos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NOVA SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, relativamente ao imposto de renda pessoa jurídica; em relação ao imposto de renda na fonte, DAR provimento ao recurso, para declarar insubsistente a exigência fundamentada no art. 35 da Lei nº 7.713/88, e, DAR provimento parcial quanto à Contribuição Social sobre o lucro, para ajustá-la ao decidido em relação ao imposto de renda pessoa jurídica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral pela recorrente o Dr. Dícler de Assunção - OAB/PR - 7490.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 11070.000951/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.594


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO, PAULO ROBERTO CORTEZ e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11070.000951/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.594
RECURSO Nº : 111.715
RECORRENTE : NOVA SUL PADRONIZAÇÃO DE CEREAIS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário apresentado pela pessoa jurídica acima nomeada que se insurge contra a decisão 2-233/95 da lavra da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba-PR que manteve, parcialmente, as exigências fiscais constantes dos autos de infração de fls. 01, 08, 12, 16, 20 e 24, referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda na Fonte e Contribuição Social respectivamente.

A parte mantida na decisão da autoridade “a quo” refere-se a falta de correção monetária sobre seus lotes de terreno e benfeitorias, resultado da diferença entre o lucro líquido apurado na contabilidade e o tributado na declaração de rendimentos.

Como a parcela tornada insubsistente foi superior a 150.000UFIR, houve desmembramento do processo, sendo o crédito tributário remanescente apreciado no presente.

A peça recursal, constante de fls. 169 a 171, diz resumidamente, o seguinte:

A recorrente penitencia-se pela colisão com a boa técnica contábil, fruto de despreparo dos seus prepostos, nunca com a intenção de ocultar a ocorrência do fato gerador.

Os argumentos da decisão não infirmam que a recorrente não pagou o preço ajustado, enquanto admitem expressamente que outras condições foram previstas no novo contrato, embora não contabilizado.

A prevalecer a tese que havia um aval de pagamento, a correção monetária deveria exigir-se a esse valor e não ao todo.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 11070.000951/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.594

A correção monetária está correta e a pretensão fiscal a contamina., também, para o ano seguinte.

Não há como deixar de admitir a depreciação cabível.

Quanto as exigência decorrentes pede que as mesmas sejam adequadas a realidade e cita a inconstitucionalidade do artigo 35 da Lei nº 7.713/88.

Depois de apresentado o recurso, protocolizou o documento de fls. 173, trazendo o Acórdão nº 103-13.928.

A PFN se manifesta à fls. 177/180.

È o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 11070.000951/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.594

VOTO

CONSELHEIRO FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, RELATOR

Inicialmente é de ser esclarecido que a recorrente, na sua peça recursal, insurge-se tão somente quanto a correção monetária do balanço a menor e os reflexos dela decorrentes. Silencia quanto ao restante e, com o seu silêncio, aceita a exigência fiscal.

Quanto a correção monetária, o recorrente não logra comprovar o alegado na sua peça recursal.

Com efeito, o sinal como princípio de pagamento, no valor de CR\$ 8.220.023,30 está comprovado conforme depósito em C/C 161-9 BRADESCO - São Paulo/SP, equivalente a 270 toneladas de soja a granel.

Os estornos indevidos, citados com muita propriedade pela autoridade recorrida e constantes de fls. 106, 107 e 108, nos levam a certeza dos pagamentos efetuados, não contabilizados e, em consequência, não corrigidos.

Entretanto, assiste razão a recorrente no que se refere a depreciação uma vez que, e tal entendimento é pacífico neste Colegiado, os bens ou gastos ativáveis, não escriturados e, portanto, não corrigidos com o Balanço, devem ser corrigidos extracontabilmente para se computar a respectiva receita de correção monetária. Contudo, cabe, igualmente, a dedução da depreciação considerando-se os aspectos legais e fiscais que a envolvem, tratando-se de bens que sofreram os efeitos do desgaste ou obsolescência, desde a data de suas respectivas aquisições, pelo primeiro ato

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 11070.000951/93-16
ACÓRDÃO Nº : 107-03.594

relativo às mesmas como acontece nas hipóteses de adiantamentos, e/ou sinal de negócio como princípio de pagamento.

Igualmente assiste razão ao recorrente no que se refere a exigência fiscal referente ao IR Fonte vez que, o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, que serviu de base para a autuação, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A exigência fiscal referente a Contribuição Social, por ser reflexiva, deve acompanhar o que é decidido no processo principal.

Por todo exposto, tomo conhecimento do recurso por tempestivo ao mesmo tempo em que voto no sentido de lhe dar provimento parcial para excluir a dedução referente a depreciação do ativo não corrigido e declarar insubsistente a exigência fiscal referente ao IR Fonte face a sua inconstitucionalidade, declarada pelo STF, e dou provimento parcial, a exigência relativa a Contribuição Social, para ajustá-la ao decidido no processo principal do IRPJ.

Sala das Sessões em, 12 de novembro de 1996.



FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES